



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000376816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002734-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada VALDICE DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3002734-96.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Valdice dos Santos Oliveira

Interessado: Município de Franca

Comarca: Foro de Franca

Juiz(a) de Direito: Aurelio Miguel Pena

Voto nº 6.115

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. REEMBOLSO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. VENCEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. Insurgência recursal voltada contra decisão que determinou à Fazenda Estadual o reembolso das despesas processuais suportadas pelo Tribunal de Justiça em favor da autora, beneficiária da gratuidade da justiça e vencedora no litígio.

2. Embora goze a Fazenda Pública de isenção quanto ao recolhimento da taxa judiciária, por força do art. 6º da Lei estadual nº 11.608/2003, tal benesse não alcança as despesas postais com citações e intimações, expressamente excluídas do conceito legal de “taxa judiciária” pelo art. 2º, par. único, inciso III, do mesmo diploma normativo. Despesas suportadas pelo próprio Tribunal de Justiça, por meio do Fundo Especial de Despesas, em razão do benefício da gratuidade concedido à parte autora. Reembolso devido pela fazenda sucumbente, em consonância com a sistemática do art. 91 do Código Processual Civil, sem que tal determinação implique qualquer violação à isenção legal reconhecida ao ente público. Precedentes.

3. Decisão de origem preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.

O ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso de agravo na forma de instrumento contra r. decisão que, no âmbito da ação de obrigação de fazer nº 0031160-23.2012.8.26.0196 ajuizada por VALDICE DOS SANTOS OLIVEIRA, determinou o reembolso das despesas processuais suportadas pelo e. TJSP porquanto não abarcadas pela isenção legal.

Inconformada, aduz a fazenda agravante ser isenta de pagar as taxas de serviço público de natureza forense quando vencedor beneficiário da justiça gratuita, consoante solidada jurisprudência. Assevera que o ressarcimento das custas decorre do princípio da causalidade, cabendo ao ente público o seu reembolso quando diante de hipótese em que adiantadas pela parte vencedora, o que se extrai da inteligência do §2º do art. 82, do Código Processual Civil, o que não se vislumbra *in casu*.

Com tais argumentos, requer-se seja o presente recurso recebido e processado com o almejado efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão vergastada, afastando-se a determinação de recolhimento das despesas pela Fazenda Pública.

Admitido o recurso sem que deferido o almejado efeito suspensivo (fls. 11-15), não houve resposta ao recurso (fl. 22).

Essa, a síntese do necessário.

Respeitado o valoroso esforço argumentativo deduzido na minuta recursal, a r. decisão guerreada não comporta reforma.

A controvérsia central gravita em torno da delimitação precisa do alcance da isenção conferida à Fazenda Pública quanto às despesas processuais, sobretudo quando o litígio envolve parte adversa beneficiária da justiça gratuita.

Sobre a questão, pronunciou-se o d. juízo de origem:

“(…).

Em que pese as manifestações (fls.398/400 e 403), cabe a parte sucumbente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

o reembolso dos valores adiantados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com receita oriunda do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça.

Desde já esclareço que as despesas referentes à intimação por via postal e à intimação via portal eletrônico não se incluem na taxa judiciária e sim em despesas processuais e, portanto, não são abarcadas pela isenção.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça em processos com trâmite por esta Varada Fazenda Pública:

"Tributos ICMS Isenção Decreto Estadual 65.259/20 Alteração do prazo mínimo de permanência com o veículo Aquisição antes de sua vigência Aplicação Impossibilidade Concessão da ordem Acórdão Trânsito em julgado Impetrante Beneficiário da justiça gratuita Despesas processuais antecipadas pelo Tribunal de Justiça Fazenda Pública Reembolso Determinação Possibilidade: Sucumbente na demanda, incumbe à Fazenda Pública ressarcir as despesas processuais antecipadas pelo Tribunal de Justiça em favor da parte contrária, beneficiária da justiça gratuita" [Agravado de Instrumento nº 3008608-96.2024.8.26.0000, TJ/SP, 10ª Câmara de Direito Público, Desembargadora Teresa Ramos Marques, Data do Julgamento: 23/09/2024].

De igual modo.

"MEIO AMBIENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão agravada que determinou que a Fazenda Pública Estadual procedesse ao reembolso das despesas processuais em aberto, relativas ao envio de correspondência com 'aviso de recebimento', para recolhimento na guia FEDTJ, código 120-1 RESSARCIMENTO DOS VALORES CABIMENTO Nada obstante deferida à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, houve determinação de expedição de dois ofícios pelo MM. Juízo, para cumprimento da liminar deferida Fazenda Pública Estadual que possui isenção da taxa judiciária, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 Conceito de 'taxa judiciária', todavia, que não abrange as despesas postais com citações e intimações (art. 2º, parágrafo único, III) Ente público que goza da prerrogativa de não ser obrigada a antecipar tais despesas, as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

quais serão pagas, ao final, pelo vencido Inteligência do art. 91 do Código de Processo Civil Vencida a Fazenda Pública, deverá efetuar o pagamento das despesas com envio de correspondência, com aviso de recebimento ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE QUEM PAGA E PARA QUEM PAGA INEXISTÊNCIA Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os valores foram adiantados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo o montante ser ressarcido ao Fundo Especial de Despesas do TJSP (guia FEDTJ) DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO IMPRÓVIDO" [Agravado de instrumento 2042701-05.2024.8.26.0000, TJ/SP, 2ª Câmara de Direito Público, Des. Luis Fernando Nishi, Data do Julgamento: 15/04/2024].

Prazo de sessenta dias para o recolhimento, conforme ato ordinatório (fls. 393).

(...)” – destaquei

Nessa traça, não custa rememorar que aos entes políticos, assim como às suas autarquias e fundações, tem-se assegurada a isenção da taxa judiciária por expressa previsão legal, na forma do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 que enuncia:

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária. (destaquei)

Contudo, estes não são isentos das despesas com citações e intimações, porquanto não abrangidas pelo conceito de “taxa judiciária”, na forma do art. 2º, caput, da mesma legislação. *In verbis:*

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...).

III - as despesas postais com citações e intimações; (destaquei)

Malgrado os valorosos fundamentos expendidos pelo subscritor das razões recursais, ainda que não tenha a parte autora antecipado o custeio de tais despesas porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, de certo estas foram suportadas pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em antecipação, por meio do Fundo Especial de Despesas, não parecendo desarrazoado concluir que devida sua recomposição, porquanto vencido na demanda.

Não se distancia de tal inteligência o art. 91, do Código Processual Civil, cujo teor transcrevo:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. (destaquei)

Ancora-se tal orientação em entendimento perfilhado por e. Seção de Direito Público em situações símiles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS. Decisão agravada que determinou o recolhimento pelo Estado de São Paulo, vencido na demanda, das despesas processuais que competiam à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Insurgência. Descabimento. Sucumbente na demanda, incumbe à Fazenda Pública ressarcir as despesas processuais antecipadas pelo Tribunal de Justiça em favor da parte contrária, beneficiária da justiça gratuita. Inteligência do art. 1.072, inc. III, do CPC, que revogou dispositivos da Lei nº 1.060/1950, entre os quais o art. 3º, que estabelecia a isenção da taxa judiciária para a parte beneficiária da assistência gratuita. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007696-02.2024.8.26.0000; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024 – destaquei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA PARA QUE PROCEDA AO REEMBOLSO DE CUSTAS DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO E DESPESAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÕES PELO PORTAL ELETRÔNICO. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. Parte autora que é beneficiária da justiça gratuita e não realizou o adiantamento dos valores. **Inteligência do art. 91, do CPC, que dispõe que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido. Analogia aplicada aos casos em que as despesas dos atos processuais não foram adiantadas em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora. Adiantamento realizado por este E. Tribunal de Justiça. Reembolso que deve ser efetuado no que concerne às despesas de citação e intimações por portal eletrônico. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Custas de expedição de mandado que se incluem na previsão legal de taxa judiciária, cujo pagamento a Fazenda Pública é isenta. Decisão reformada para excluir da determinação de reembolso apenas as custas de expedição de mandado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3007735-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024 – destaquei)*

MANDADO DE SEGURANÇA Tributos – ICMS – Isenção – Decreto Estadual 65.259/20 – Alteração do prazo mínimo de permanência com o veículo – Aquisição antes de sua vigência – Aplicação – Impossibilidade – Concessão da ordem – Acórdão – Trânsito em julgado – Impetrante – Beneficiário da justiça gratuita – Despesas processuais antecipadas pelo Tribunal de Justiça – Fazenda Pública – Reembolso – Determinação – Possibilidade: – Sucumbente na demanda, incumbe à Fazenda Pública ressarcir as despesas processuais antecipadas pelo Tribunal de Justiça em favor da parte contrária, beneficiária da justiça gratuita. (TJSP; Agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de Instrumento 3008608-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024 – destaquei)

MEIO AMBIENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que determinou que a Fazenda Pública Estadual procedesse ao reembolso das despesas processuais em aberto, relativas ao envio de correspondência com 'aviso de recebimento', para recolhimento na guia FEDTJ, código 120-1 – RESSARCIMENTO DOS VALORES – CABIMENTO – Nada obstante deferida à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, houve determinação de expedição de dois ofícios pelo MM. Juízo, para cumprimento da liminar deferida – Fazenda Pública Estadual que possui isenção da taxa judiciária, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Conceito de 'taxa judiciária', todavia, que não abrange as despesas postais com citações e intimações (art. 2º, parágrafo único, III) – Ente público que goza da prerrogativa de não ser obrigada a antecipar tais despesas, as quais serão pagas, ao final, pelo vencido – Inteligência do art. 91 do Código de Processo Civil – Vencida a Fazenda Pública, deverá efetuar o pagamento das despesas com envio de correspondência, com aviso de recebimento – ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE QUEM PAGA E PARA QUEM PAGA – INEXISTÊNCIA – Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os valores foram adiantados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo o montante ser ressarcido ao Fundo Especial de Despesas do TJSP (guia FEDTJ) – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042701-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024 – destaquei)

Da compaginação disso, não se entrevedo desacerto, de rigor a preservação da r. decisão alvejada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator